

Acórdão: 15.477/02/3^a
Impugnação: 40.010107157-11
Impugnante: Strazza Petro Comércio e Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Evandro Alves da Silva Grili/Outro(s)
PTA/AI: 02.000202615-91
Inscrição Estadual: 109.726329.00-62
Origem: AF/Guaxupé
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado que a Autuada, na condição de TRR, deixou de recolher o ICMS/ST devido a este Estado, encontrando-se omissa por dois meses consecutivos com a entrega das GIA/ST, as quais foram apresentadas comprovadamente após a ação fiscal, contrariando portanto o dispositivo contido no art. 31, § 3º, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do transporte de 15.000 litros do óleo diesel comum, acobertados por Notas Fiscais de emissão da Autuada, que se encontra omissa no recolhimento do ICMS/ST devido a Minas Gerais, nos meses de novembro e dezembro de 2001, contrariando, pois, o dispositivo contido no art. 31, § 3º, do RICMS/96. No momento da ação fiscal, não foi apresentada a GNRE.

Exige-se ICMS e MR prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/15. Alega que a acusação se funda em presunção. Afirma que entregara as informações por via Internet e que no período de novembro e dezembro de 2001, não gerara qualquer débito de ICMS/ST que gerasse crédito ao Estado de Minas Gerais. Isto, por si só, já seria o bastante para cancelar o Auto de Infração. Alega que é TRR autorizada pela ANP e, portanto, suas operações se dão com consumidores finais, sendo incabível o ICMS/ST. Requer o provimento da Impugnação e, conseqüentemente, seja cancelado o Auto de Infração.

O Fisco manifesta às fls. 35/37, refutando as alegações da Impugnante. Cita os dispositivos legais em que se funda para acusar, reafirmando que a exigência se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suporta no fato de estar omissa com a entrega da GIA/ST por dois meses, o que não permite se constatar se foi ou não o imposto por ST recolhido. Além do mais, a entrega das GIA/ST deram-se após a ação fiscal. A data da entrega também se deu ferindo o art. 157, IV, § 3º, da RICMS/96. Alega que, em outra ocasião, o Contribuinte reconheceu a infringência e quitou o débito. Quanto ao fato de ser TRR, tal situação não inibe a ação fiscal, uma vez fundada no art. 383 e 384 do Anexo IX do RICMS/96. Conclui pela improcedência da Impugnação e pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

O art. 378, do Anexo IX, do RICMS/96, estabelece que é obrigação da TRR prestar informações relativas a operações que impliquem em incidência do ICMS/ST, no prazo e forma legal ao Fisco mineiro e ao distribuidor que forneceu com o imposto retido ou pela refinaria de petróleo ou suas bases, a mercadoria revendida.

A autuada, pelo seu CAE, é Transportadora Revendedora Retalhista (TRR) e, portanto, há que cumprir estas exigências.

No entanto, como se vê pelo documento de fls. 04, não entregara tais informações ao Fisco mineiro, referente aos meses de novembro e dezembro de 2001.

Por não prestar tais informações que lhe competia, ao realizar as operações contidas nos documentos de fls. 05, 06 e 07, deveria ter feito o recolhimento do imposto próprio, via GNRE, tal como preceitua o § 2º do art. 31 da Parte Geral do RICMS/96, por imposição do § 3º do mesmo artigo.

De razão, estaria acobertada a Autuada se tivesse ela, ao tempo das operações retratadas nas Notas Fiscais objeto da autuação, entregue tais guias. Como não havia entregue as informações a que estava obrigado, por força do art. 378, do Anexo IX, do RICMS/96, correto está o trabalho fiscal.

Tanto é verdade que o Contribuinte comprova a entrega da GIA/ST, às fls. 19, apenas em 28 de janeiro de 2002, quando as operações se deram em 19 de janeiro de 2002 (Nota Fiscal 013132, fls. 05) e em 23 de janeiro de 2002 (Notas Fiscais 013175 e 013176, fls. 06 e 07, respectivamente). Portanto, àquela época, estava a Autuada irregular e deveria ter agido nos termos do art. 31, § 2º, da Parte Geral do RICMS/96.

De se ressaltar que a não entrega das informações, bem como a não comunicação ao fornecedor da Autuada destas operações, implica em prejuízo ao Estado de Minas Gerais, pois o ICMS/ST retido pela refinaria ou pela Distribuidora fornecedora da Autuada não é repassado a este Estado. Para gerar este prejuízo, em nada implica ter a Autuada gerado saldo devedor no período.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro que o julgava improcedente, de acordo com o art. 112, inciso II, do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além do Conselheiro supra mencionado e dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 08/07/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

VDP

CC/MG